



## ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

DECRETO Nº 10104, DE 18 DE SETEMBRO DE 2002.

Cria Comissão de Sindicância para apurar denúncia de desvio de finalidade na execução de contrato de prestação de serviços de fornecimento de refeições, nas dependências do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual, e

Considerando a gravidade da denúncia apresentada em programa eleitoral gratuito, através da Coligação “Rondônia para Todos”, levada ao ar pelas emissoras de televisão no dia 18 de setembro de 2002, às 12:00 horas, apontando indícios de desvio de finalidade na execução de contrato de prestação de serviços de fornecimento de refeições, nas dependências do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro;

Considerando que atos dessa natureza, caso comprovados, caracterizam improbidade administrativa, não tolerada na atual Administração Estadual, notadamente, por contrariar os princípios básicos que norteiam a atividade administrativa, em especial os da moralidade e finalidade;

### DECRET A

Art. 1º - Fica criada no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde, Comissão de Sindicância, composta pelos servidores Ricardo Antônio Santana de Aguiar, Procurador de Estado - Cad. 300041521; Esmeraldo Batista Ribeiro - Cad. 300034300 e Maria José Ferreira - Cad. 300022488, para apurar denúncia de desvio de finalidade na execução do contrato de fornecimento de refeições, nas dependências do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, através do programa eleitoral gratuito, da Coligação “Rondônia para Todos”, levado ao ar no dia 18.09.2002, às 12:00 horas.



ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADOR

DECRETO Nº 18 DE 18 DE SETEMBRO DE 2002

Art. 1º - Fica aprovado o projeto de lei que institui o Plano Estadual de Educação, com o objetivo de estabelecer as diretrizes e prioridades para o desenvolvimento da educação básica no Estado de Rondônia.

Art. 2º - O Plano Estadual de Educação será elaborado e executado em conformidade com o disposto no inciso I do art. 208 da Constituição Federal de 1988.

Art. 3º - O Plano Estadual de Educação terá como finalidade estabelecer as diretrizes e prioridades para o desenvolvimento da educação básica no Estado de Rondônia, visando à melhoria da qualidade do ensino e à formação de cidadãos críticos e participativos.

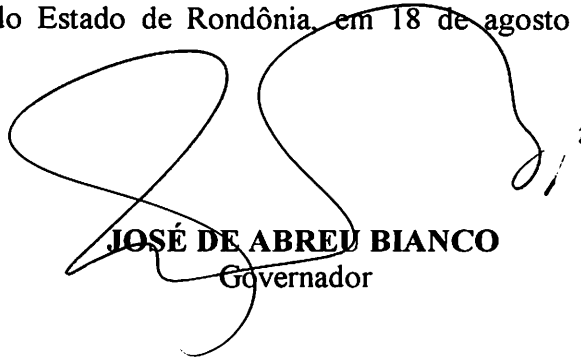
Art. 4º - O Plano Estadual de Educação será elaborado em conjunto com os órgãos e entidades da administração pública estadual, municipal e privada, bem como com a comunidade em geral.

Art. 5º - O Plano Estadual de Educação será executado em conjunto com os órgãos e entidades da administração pública estadual, municipal e privada, bem como com a comunidade em geral.

Art. 2º - A Comissão deverá concluir suas tarefas no prazo de 10 (dez) dias, podendo ser prorrogado a critério do Governador do Estado.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 18 de agosto de 2002, 114º da República.



**JOSÉ DE ABREU BIANCO**  
Governador